

**LEI N.º 2.668, DE 02 DE AGOSTO DE 2017.**

**INSTITUI O REGIME DE SOBREAVISO PARA MOTORISTAS QUE ATUAM NOS SERVIÇOS VINCULADOS À URGÊNCIA E EMERGÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**LUCÉLIA PIM FERREIRA DA FONSECA**, Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, do Estado do Espírito Santo, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o regime de sobreaviso para os motoristas que atuam nos serviços vinculados à urgência e emergência.

**§ 1º** O motorista que for designado para o cumprimento do regime de sobreaviso deve permanecer em sua residência ou em local próximo, munido de meio de comunicação eficiente, telefone fixo ou móvel, aguardando o chamado do serviço público a qualquer momento.

**§ 2º** Caso haja a necessidade da prestação do serviço, o servidor que estiver cumprindo o sobreaviso assumirá efetivamente sua prestação, como se em serviço de urgência e emergência estivesse.

**§ 3º** O motorista que não atender imediatamente ao chamado, quando estiver em regime de sobreaviso, ficará impossibilitado de receber nova designação pelo período de 06 (seis) meses.

**Art. 2º** A jornada de trabalho dos servidores que atuam em serviços vinculados à urgência e emergência poderá ser cumprida por regime de plantões de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas de serviço por 72 (setenta e duas) horas consecutivas de descanso, ou de 12 (doze) horas consecutivas de serviço por 36 (trinta e seis) horas consecutivas de descanso.

**§ 1º** O regime de sobreaviso poderá ser adotado em consonância com o regime de plantões, intercaladamente, não podendo aquele interferir na execução deste.

**§ 2º** Os motoristas que não atuam em regime de plantões podem ser designados para atuar em regime de sobreaviso, desde que este não interfira em sua jornada de trabalho regular.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder gratificação especial no valor de 10 (dez) Valores de Referência de São Gabriel da Palha – VRSGP, por mês, aos motoristas que participem do regime de sobreaviso, quando atuarem nos serviços vinculados urgência e emergência.

**§ 1º** A gratificação especial de que trata o presente artigo, somente será atribuída quando o motorista estiver no efetivo exercício do cargo ou durante os afastamentos em que o regime jurídico dos servidores considerar como de efetivo exercício.

**§ 2º** Durante o gozo de férias, o motorista não perceberá a gratificação especial de que trata a presente Lei.

**Art. 4º** Durante a realização do regime de sobreaviso, o motorista vinculado aos serviços de urgência e emergência não poderá receber quaisquer



adicionais ou verbas relacionadas ao exercício de suas funções pelo período em que durar o sobreaviso.

**Parágrafo único** - Para participar do regime de sobreaviso e receber a gratificação de que trata o artigo anterior, o motorista vinculado aos serviços de urgência e emergência deverá assinar termo em que conste seu conhecimento e sua anuência em perceber exclusivamente a gratificação durante a sua realização.

**Art. 5º** A gratificação de que trata esta Lei não integrará a base de cálculo de remuneração das férias regulamentares e 13.º (décimo terceiro) salário.

**Art. 6º** As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão à conta de dotações próprias consignadas no [Orçamento vigente](#).

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Publique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Prefeita Municipal de São Gabriel da Palha, Estado do Espírito Santo, 02 de agosto de 2017.

**LUCELIA PIM FERREIRA DA FONSECA**  
**Prefeita Municipal**

Publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Espírito Santo.

**LUIZMAR MIELKE**  
**Secretário Municipal de Administração**

Este texto não substitui o original publicado e arquivado na Prefeitura Municipal de São Gabriel da Palha.

